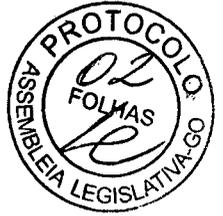
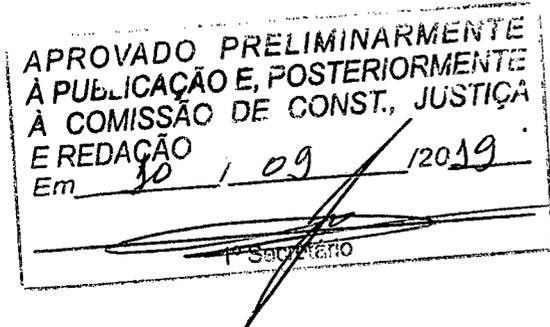




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 830 DE 04 de Setembro DE 2019.



Cria o Programa de incentivo "Aluno Nota 10" para estudantes do ensino fundamental II e médio da rede de ensino público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Incentivo "Aluno Nota Dez" destinado a homenagear, anualmente, os estudantes do ensino fundamental II e ensino médio, das redes de ensino público que obtenham as melhores notas no currículo escolar do ano letivo vigente.

Art. 2º O diploma "Aluno Nota Dez" será conferido ao estudante que atingir a maior média final das notas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e do 3º (terceiro) ano do ensino médio, de acordo com o sistema de avaliação vigente em cada unidade escolar, previamente aprovados em Reunião de Conselho de Classe da escola.

§ 1º As escolas encaminharão, via ofício, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao final do segundo semestre, o nome e as notas dos alunos selecionados da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Em caso de empate verificar-se-ão os seguintes critérios, nesta ordem:

- I - Menor número de faltas;
- II - Voluntariado;
- III - Melhor média final em Português;
- IV - Melhor média final em Matemática.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 3º Os alunos selecionados nos termos desta Lei, serão homenageados com diploma em Sessão Solene, especialmente designada para este fim, em data a ser previamente agendada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que divulgará sua realização nos meios de comunicação local e por meio de seu portal eletrônico.

Art. 4º O diploma "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Estado de Goiás e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sendo confeccionado especialmente para fim expreso nesta lei.

§ 1º - Constará no Diploma o nome do aluno, série que estuda, nome da escola, filiação, além da homenagem que estará sendo prestada.

§ 2º - Constará no verso do diploma os dados referentes ao registro escolar e parecer descritivo sobre o desempenho do aluno referente à área cognitiva, afetiva, psicomotora, preenchidos pela escola, sob a responsabilidade da mesma, devendo constar, ainda, a assinatura da Direção.

§ 3º - O diploma será assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e pela Secretária de Educação do Estado de Goiás.

§ 4º - Poderá constar na premiação a menção a apoiadores/patrocinadores do Projeto "Aluno Nota Dez".

Art. 5º Será, ainda, premiado o melhor "Aluno Nota Dez" de todas as escolas de ensino fundamental e o melhor "Aluno Nota Dez" de todas as escolas de ensino médio.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará sistema de avaliação de seleção dos estudantes que obtiveram a maior média final das notas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e 3º (terceiro) ano do ensino médio.

§ 2º - A seleção consistirá em uma prova das disciplinas integrantes da grade curricular de cada nível escolar.

§ 3º - Em caso de empate será utilizado o critério do § 2º do artigo 2º.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio com empresas, organizações não-governamentais e instituições financeiras, a fim de custear premiações, cursos e operacionalizar o programa de que trata a presente lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 7º Caso esta lei não seja regulamentada, na forma do § 1º do artigo 5º, a premiação será destinada àqueles que obtiverem a maior média final entre todas as escolas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e do 3º (terceiro) ano do ensino médio.

Art. 8º A premiação poderá consistir em:

- I - Curso de Idiomas;
- II - Curso de informática;
- III - Bolsa-estágio;
- IV - Bolsa de estudos.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* poderá ser efetuada por intermédio de celebração de convênio entre o Poder Executivo e/ou a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o setor privado.

§ 2º Caso não seja formalizado qualquer convênio com o setor privado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás poderá realizar a premiação com recursos próprios e o prêmio será definido a critério da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade principal de incentivar o empenho dos alunos da rede pública do Estado de Goiás em seus estudos, de modo a estimulá-los intelectualmente, a fim de que cultivem o hábito do estudo e da leitura, resgatando valores como: responsabilidade, interesse, respeito aos professores.

Por outro lado, o presente projeto tem, ainda, a finalidade de valorizar a dedicação, o esforço e a aprendizagem do aluno, premiando os melhores estudantes do ensino fundamental e médio das escolas públicas.

Com efeito, o projeto em tela além de promover uma concorrência sadia na busca de melhores resultados, colabora com o desenvolvimento coletivo da educação, engajando pais, alunos, professores, diretores e autoridades.

É notória a importância da educação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo louvável qualquer medida que venha promover aspectos positivos nessa seara, e o que se percebe na atualidade, com o advento de novas tecnologias e a massificação das informações, é o surgimento de uma geração de jovens sem objetivos definidos, desinteressados, dependentes de um sistema consumista, individualista e com valores questionáveis.

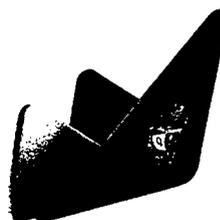
Assim, a presente proposição vem, justamente, como uma medida de combate ao sistema acima mencionado, de forma a promover nos alunos, além dos valores já anteriormente citados, a autoestima, refletindo no plano prático a importância do conhecimento para a vida, vislumbrando uma verdadeira mudança na vida escolar do Estado de Goiás.

Posto isto, conclamamos os nobres deputados a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória relevante.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005375



Autuação: 10/09/2019
Projeto : 830 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO 'ALUNO NOTA 10' PARA
ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO DA REDE DE
ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.



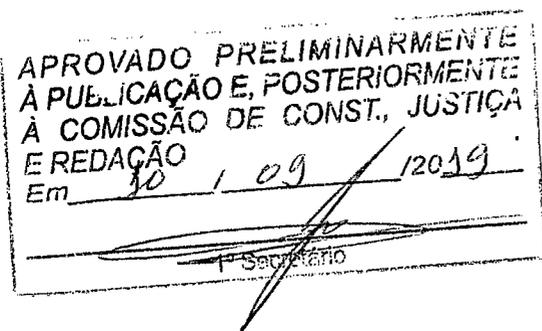
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 830 DE 04 DE Setembro DE 2019.



Cria o Programa de incentivo "Aluno Nota 10" para estudantes do ensino fundamental II e médio da rede de ensino público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Incentivo "Aluno Nota Dez" destinado a homenagear, anualmente, os estudantes do ensino fundamental II e ensino médio, das redes de ensino público que obtenham as melhores notas no currículo escolar do ano letivo vigente.

Art. 2º O diploma "Aluno Nota Dez" será conferido ao estudante que atingir a maior média final das notas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e do 3º (terceiro) ano do ensino médio, de acordo com o sistema de avaliação vigente em cada unidade escolar, previamente aprovados em Reunião de Conselho de Classe da escola.

§ 1º As escolas encaminharão, via ofício, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao final do segundo semestre, o nome e as notas dos alunos selecionados da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Em caso de empate verificar-se-ão os seguintes critérios, nesta ordem:

- I - Menor número de faltas;
- II - Voluntariado;
- III - Melhor média final em Português;
- IV - Melhor média final em Matemática.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 3º Os alunos selecionados nos termos desta Lei, serão homenageados com diploma em Sessão Solene, especialmente designada para este fim, em data a ser previamente agendada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que divulgará sua realização nos meios de comunicação local e por meio de seu portal eletrônico.

Art. 4º O diploma "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Estado de Goiás e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

§ 1º - Constará no Diploma o nome do aluno, série que estuda, nome da escola, filiação, além da homenagem que estará sendo prestada.

§ 2º - Constará no verso do diploma os dados referentes ao registro escolar e parecer descritivo sobre o desempenho do aluno referente à área cognitiva, afetiva, psicomotora, preenchidos pela escola, sob a responsabilidade da mesma, devendo constar, ainda, a assinatura da Direção.

§ 3º - O diploma será assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e pela Secretária de Educação do Estado de Goiás.

§ 4º - Poderá constar na premiação a menção a apoiadores/patrocinadores do Projeto "Aluno Nota Dez".

Art. 5º Será, ainda, premiado o melhor "Aluno Nota Dez" de todas as escolas de ensino fundamental e o melhor "Aluno Nota Dez" de todas as escolas de ensino médio.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará sistema de avaliação de seleção dos estudantes que obtiveram a maior média final das notas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e 3º (terceiro) ano do ensino médio.

§ 2º - A seleção consistirá em uma prova das disciplinas integrantes da grade curricular de cada nível escolar.

§ 3º - Em caso de empate será utilizado o critério do § 2º do artigo 2º.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio com empresas, organizações não-governamentais e instituições financeiras, a fim de custear premiações, cursos e operacionalizar o programa de que trata a presente lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 7º Caso esta lei não seja regulamentada, na forma do § 1º do artigo 5º, a premiação será destinada àqueles que obtiverem a maior média final entre todas as escolas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e do 3º (terceiro) ano do ensino médio.

Art. 8º A premiação poderá consistir em:

- I - Curso de Idiomas;
- II - Curso de informática;
- III -Bolsa-estágio;
- IV - Bolsa de estudos.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* poderá ser efetuada por intermédio de celebração de convênio entre o Poder Executivo e/ou a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o setor privado.

§ 2º Caso não seja formalizado qualquer convênio com o setor privado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás poderá realizar a premiação com recursos próprios e o prêmio será definido a critério da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade principal de incentivar o empenho dos alunos da rede pública do Estado de Goiás em seus estudos, de modo a estimulá-los intelectualmente, a fim de que cultivem o hábito do estudo e da leitura, resgatando valores como: responsabilidade, interesse, respeito aos professores.

Por outro lado, o presente projeto tem, ainda, a finalidade de valorizar a dedicação, o esforço e a aprendizagem do aluno, premiando os melhores estudantes do ensino fundamental e médio das escolas públicas.

Com efeito, o projeto em tela além de promover uma concorrência sadia na busca de melhores resultados, colabora com o desenvolvimento coletivo da educação, engajando pais, alunos, professores, diretores e autoridades.

É notória a importância da educação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo louvável qualquer medida que venha promover aspectos positivos nessa seara, e o que se percebe na atualidade, com o advento de novas tecnologias e a massificação das informações, é o surgimento de uma geração de jovens sem objetivos definidos, desinteressados, dependentes de um sistema consumista, individualista e com valores questionáveis.

Assim, a presente proposição vem, justamente, como uma medida de combate ao sistema acima mencionado, de forma a promover nos alunos, além dos valores já anteriormente citados, a autoestima, refletindo no plano prático a importância do conhecimento para a vida, vislumbrando uma verdadeira mudança na vida escolar do Estado de Goiás.

Posto isto, conclamamos os nobres deputados a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória relevante.